

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 088/2026 – PMBC**

**Comprasgov nº 15/2026**

**Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de veículos automotores (tipo van ou micro-ônibus).**

**Recorrente: Metal Locação de Veículos Ltda**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Metal Locação de Veículos Ltda, protocolado no dia 25/08/2026 na plataforma Comprasgov, em face da decisão que a desclassificou do certame, conforme razões que passa a expor.

### **I. DOS FATOS:**

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 088/2026 – PMBC - Comprasgov nº 15/2026, foi aberta em 19/08/2026, com a participação de seis empresas. Encerrada a fase de lances, a empresa Metal Locação de Veículos Ltda apresentou o menor lance para os itens 01 e 02. Contudo, sua proposta foi desclassificada porque o modelo ofertado correspondia a veículo do tipo furgão, enquanto o edital exigia modelo tipo van ou micro-ônibus destinado ao transporte de passageiros.

Registre-se que na primeira convocação a empresa Metal Locação de Veículos Ltda apresentou proposta com a marca Mercedes /Sprinter e o catálogo de Sprinter Furgão. Foi concedida nova oportunidade para apresentação do modelo da Mercedes /Sprinter cotada para os itens 01 e 02, bem como o envio do prospecto/catálogo correspondente. Nessa ocasião a empresa anexou para o item 02 Sprinter Furgão Vidrado. Questionada no chat sobre os modelos ofertados (tipo furgão), a empresa alegou que utilizariam apenas o modelo e iriam transformá-las em passageiros.

Diante da resposta da empresa, a pregoeira desclassificou sua proposta, pois na resposta ao pedido de esclarecimento realizado através do Protocolo Eletrônico nº 67.321/2026 (publicado no sitio oficial no município, link <https://antigo.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=5037> e na plataforma

Comprasgov), a equipe técnica da Secretaria de Governo, Inovação e Orçamento, vetou a oferta de furgão adaptado e vidrado adaptado para transporte de passageiros.

Na sequência, a pregoeira convocou as empresas classificadas em segundo lugar, para o item 01 - CS Brasil Frotas S.A. e para o item 02 – Confiance Transportes e Turismo Ltda, para negociação de valores e apresentação de documentos. A empresa CS Brasil Frotas S.A apresentou a proposta e os documentos de habilitação, que após análise do servidor Joao Batista Vicente, Analista Administrativo II, da Secretaria Municipal de Governo, Inovação e Orçamento, foram aprovados.

A empresa Confiance Transportes e Turismo Ltda, então classificada para o item 02, solicitou sua própria desclassificação, alegando não ter localizado no mercado veículo que atendesse integralmente às especificações previstas, especialmente quanto à capacidade, ao número de portas e à configuração dos bancos. O pedido foi aceito pela pregoeira. Com isso, a empresa CS Brasil Frotas S.A., terceira colocada para o item 02, foi convocada, apresentou proposta e documentação, os quais foram aceitos pela equipe técnica da Secretaria de Governo, por ter atendido aos requisitos do edital.

Ao final da sessão, realizada em 20 de agosto de 2026, a CS Brasil Frotas S.A. foi declarada habilitada e vencedora dos itens 01 e 02. Foram registradas intenções de recurso pelas empresas Metal Locação de Veículos Ltda, A & G Serviços Médicos Ltda e Confiance Transportes e Turismo Ltda, conforme indicado no termo de julgamento, com prazo recursal até 25 de agosto de 2026.

As empresas Metal Locação de Veículos Ltda e Confiance Transportes e Turismo Ltda, apresentaram as razões recursais no prazo previsto, enquanto a empresa A & G Serviços Médicos Ltda desistiu do recurso alegando que após análise, foi possível sanar as dúvidas e verificar a conformidade dos documentos da empresa declarada vencedora.

Passamos à análise das razões apresentadas pela Metal Locação de Veículos Ltda.

## II. DAS RAZÕES:

A empresa Metal Locação de Veículos Ltda sustenta que ofertou veículos Mercedes-Benz Sprinter em configuração minibus, com capacidade para passageiros, bancos reclináveis, portas

laterais, iluminação interna, tacógrafo, sistema de segurança e ar-condicionado duplo adicional original de fábrica. Embora o veículo-base fosse originalmente um furgão, a recorrente esclarece que ele seria transformado e regularizado para o transporte de passageiros, com os custos de adaptação já incluídos na proposta.

Segundo o recurso, o edital exigia “configuração minibus”, mas não determinava que essa configuração deveria ser original de fábrica, nem proibía a utilização de veículos transformados ou adaptados. A empresa argumenta que a Administração teria criado, durante o julgamento, uma exigência restritiva não prevista expressamente no edital, contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A recorrente também afirma que a desclassificação não demonstrou objetivamente qual requisito técnico teria sido descumprido, limitando-se a considerar que o veículo-base era um furgão. Defende que deveria ter sido analisada a solução final ofertada, e não apenas a origem ou a configuração inicial do veículo.

Além disso, sustenta que a transformação veicular é juridicamente possível, desde que observados os procedimentos de autorização, inspeção e regularização previstos na legislação de trânsito. Invoca ainda experiência anterior em contratação com o próprio Município, na qual teria utilizado veículo originalmente classificado como furgão e posteriormente transformado em micro-ônibus para transporte de passageiros (Contrato de locação de veículos automotivos Termo nº. 052/2022 – SSSM/FMS), oriundo do Pregão Eletrônico nº 042/2022 – PMBC, Comprasnet nº 043/2022).

Subsidiariamente, caso permanecessem dúvidas sobre a adequação da proposta, a empresa requereu a realização de diligência técnica para análise de documentos, fichas técnicas, fotografias, projeto de transformação e comprovantes de regularização, sem alteração da substância da proposta.

Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, com o afastamento da desclassificação, o prosseguimento da análise e classificação de sua proposta e, alternativamente, a

realização de diligência técnica. Requereu também que, em caso de manutenção da decisão, o recurso fosse encaminhado à autoridade superior, mediante decisão devidamente motivada.

É o relatório.

### III. DAS CONTRARRAZÕES:

A CS Brasil Frotas S.A. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Metal Locação de Veículos Ltda no Pregão Eletrônico nº 088/2026 da Prefeitura de Balneário Camboriú, referente aos itens 1 e 2. Inicialmente, afirmou que sua manifestação era tempestiva, pois o prazo recursal teria se encerrado em 25/08/2026 e o prazo para apresentação das contrarrazões em 28/08/2026.

A Metal Locação de Veículos Ltda contestou sua desclassificação, alegando que o edital exigia apenas veículos em configuração minibus, sem determinar expressamente que fossem originalmente fabricados nessa configuração ou proibir veículos adaptados. Sustentou que havia oferecido uma Mercedes-Benz Sprinter originalmente fabricada como furgão, mas que poderia realizar as adaptações necessárias para atender às exigências do edital. Também alegou que a desclassificação teria criado requisito não previsto no instrumento convocatório e violado os princípios da vinculação ao edital, da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo. Subsidiariamente, requereu a realização de diligência técnica.

A CS Brasil Frotas S.A respondeu que a desclassificação foi correta porque a Administração havia esclarecido previamente, durante a fase própria do certame, que não seriam aceitos veículos adaptados ou transformados. Segundo a recorrida, o edital exigia veículo novo, sem uso, em configuração minibus, com ar-condicionado adicional original de fábrica e regulamentação perante o DETER/SC. O esclarecimento oficial teria explicado que somente seriam aceitos veículos produzidos originalmente como minibus, afastando expressamente a possibilidade de utilização de veículos originalmente fabricados como furgão e posteriormente modificados.

A empresa sustentou que os esclarecimentos prestados pela Administração integravam o conjunto de regras do certame e vinculavam todos os licitantes. Assim, não teria havido criação de exigência nova no momento do julgamento, mas apenas aplicação da interpretação oficial divulgada

antes da apresentação das propostas. Para a CS Brasil Frotas S.A, a Metal Locação de Veículos Ltda não poderia ignorar o esclarecimento e defender uma interpretação baseada exclusivamente na redação original do edital.

A CS Brasil Frotas S.A também argumentou que a própria proposta da Metal Locação de Veículos Ltda não teria informado originalmente a necessidade de adaptação do veículo. A indicação de que o automóvel precisaria ser transformado somente teria surgido após a desclassificação, como tentativa de corrigir a desconformidade inicialmente identificada. Segundo a recorrida, a análise deveria considerar as características efetivamente ofertadas no momento da proposta, e não modificações futuras apresentadas posteriormente.

Ainda que a Metal Locação de Veículos Ltda tivesse indicado previamente a intenção de adaptar o veículo, a CS Brasil Frotas S.A afirmou que o resultado seria o mesmo, pois a Administração havia proibido expressamente veículos adaptados ou transformados. A situação não representaria simples esclarecimento documental ou ajuste secundário, mas uma alteração substancial do veículo originalmente ofertado para que ele pudesse se aproximar das especificações exigidas.

A recorrida também sustentou que a aceitação da proposta da Metal Locação de Veículos Ltda violaria a isonomia e a competitividade, pois os demais licitantes teriam formulado suas propostas considerando a exigência de veículos originalmente produzidos como minibus. Permitir que a Metal utilizasse um furgão transformado lhe conferiria vantagem indevida, ao admitir solução diferente daquela considerada pelos demais participantes.

Quanto ao pedido de diligência, a CS Brasil Frotas S.A defendeu que o instrumento não poderia ser utilizado para sanar uma incompatibilidade técnica substancial nem para permitir a alteração da solução ofertada. A diligência, segundo a empresa, serviria para esclarecer dúvidas ou complementar documentação, mas não para transformar posteriormente um veículo originalmente incompatível com o objeto licitado.

Ao final, a CS Brasil Frotas S.A requereu a rejeição integral do recurso da Metal Locação de Veículos Ltda e a manutenção de sua habilitação e condição de vencedora do Pregão Eletrônico nº 088/2026.

#### IV. ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 7 do edital, objetivando a reforma da decisão exarada pela agente de contratação, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

#### V. DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todas as deliberações relativas ao Pregão Eletrônico 088/2026 – PMBC – Comprasgov 15/2026, são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se aos princípios da Administração Pública, em especial ao da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O edital definiu de forma objetiva o objeto da contratação: locação de veículos automotores do tipo van ou micro-ônibus, novos e sem uso, destinados ao transporte de passageiros. Para os Itens 01 e 02, o instrumento convocatório estabeleceu a configuração minibus, com capacidade para 16 pessoas no Item 01 e 20 pessoas no Item 02, além de características específicas, entre elas três portas laterais, abertura de porta-malas, ar-condicionado duplo adicional original de fábrica, bancos reclináveis, cintos de segurança de três pontos em todos os assentos, tacógrafo digital, porta-malas com capacidade mínima de 160 litros e registro regular perante o DETER/SC para o transporte municipal, intermunicipal e interestadual.

A descrição editalícia não autorizava a oferta de veículo de carga para posterior transformação após a apresentação da proposta. O objeto licitado não é a aquisição ou disponibilização de plataforma veicular suscetível de adaptação, mas a locação de veículo novo, sem uso e apto ao transporte de passageiros, com as características técnicas exigidas no edital.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a legalidade, a isonomia, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade. Esses princípios impõem que a Administração e os licitantes observem as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A interpretação adotada no julgamento não decorreu de exigência criada posteriormente pela Administração. Antes da sessão, em resposta a pedido de esclarecimento formulado no certame, através do Protocolo Eletrônico nº 67.321/2026 (publicado no sítio oficial no município, link <https://antigo.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=5037> e na plataforma Comprasgov), a equipe técnica da Secretaria de Governo, Inovação e Orçamento, vetou a oferta de furgão adaptado e vidrado adaptado para transporte de passageiros.

Na mesma oportunidade, foi esclarecido que o edital exigia configuração MINIBUS e ar-condicionado original de fábrica, justamente para assegurar padrões de segurança, ergonomia e integridade estrutural. Também se registrou que a aceitação de adaptações paralelas representaria flexibilização indevida do descritivo técnico e violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

A resposta ao pedido de esclarecimento integrou a compreensão objetiva das regras do certame e conferiu publicidade prévia ao alcance da exigência. Assim, não procede a alegação de que a Administração somente teria criado, no momento do julgamento, a vedação à oferta de furgão adaptado ou vidrado adaptado.

A resposta administrativa foi clara quanto à necessidade de que os veículos ofertados correspondessem, desde a proposta, ao tipo e à configuração exigidos. Os licitantes tiveram ciência de que não seriam aceitas soluções baseadas em veículo de carga posteriormente adaptado para transporte de passageiros. Por consequência, a decisão de desclassificação não ampliou o objeto do edital. Ao contrário, aplicou a descrição constante do instrumento convocatório em conjunto com o esclarecimento oficialmente divulgado durante o procedimento.

A fim de subsidiar a decisão, o presente recurso foi enviado para análise do órgão requisitante – Secretaria de Governo, Inovação e Orçamento, onde o servidor João Batista Vicente - Analista Administrativo II, emitiu o seguinte parecer:

O exame da documentação técnica apresentada pela própria Recorrente comprova que o veículo-base ofertado nos Itens 01 e 02 é um veículo de carga, classificado como furgão, e não um veículo de transporte de passageiros. Na ficha técnica/catálogo do fabricante juntada à proposta da Recorrente, consta expressamente o veículo denominado “Sprinter Furgão Vidrado 417”, com a indicação de “Área de carga” (altura 2.009, largura 1,787, comprimento 6.967) e “Cubagem 14 m³”. Ou seja: trata-se de plataforma concebida e homologada para transporte de carga (furgão), e não para transporte de passageiros. Ocorre que o objeto licitado não é “veículo de carga”, mas expressamente “tipo van ou micro-ônibus” de passageiros, em “configuração minibus”.

A distinção entre veículo de passageiros (van/micro-ônibus) e veículo de carga (furgão) não é meramente terminológica, mas de categoria veicular, com reflexos diretos na homologação, no registro/documentação, na segurança e na adequação ao serviço. Um veículo originalmente fabricado e homologado como furgão de carga, sem estrutura de salão de passageiros, sem poltronas, sem as 3 (três) portas laterais de acesso de passageiros, sem climatização própria de salão e sem os bancos reclináveis, não atende, por si e na configuração ofertada, a nenhuma das características cumulativas exigidas nos Itens 01 e 02.

A Recorrente reduziu-se a afirmar, em chat, que “utilizaria apenas o modelo considerando as especificações solicitadas e que iria transformá-las em passageiro”. Essa mera declaração, sem qualquer lastro documental, não supre o ônus de comprovar a conformidade do objeto ofertado na forma exigida pelo instrumento convocatório, por quatro razões:

1 - O Edital (item 5.6, IV) exige, para fins de julgamento, a apresentação de “catálogo ou ficha técnica emitido pelo fabricante do veículo proposto”. A ficha técnica apresentada pela Recorrente é a de um furgão de carga, não comprovando a configuração minibus de passageiros exigida. Não há, nos autos, ficha técnica, projeto, desenho ou elemento técnico que comprove que a configuração final (3 portas laterais, 16/20 lugares, bancos reclináveis, ar-condicionado duplo adicional original de fábrica, cintos de três pontos, etc.) seria alcançada e homologada.

2 - A transformação pretendida, uma vez que alteraria a categoria do veículo (de carga para passageiros), exigiria projeto, implementação por empresa habilitada, homologação e registro ante o órgão de trânsito (DETRAN/DETER), bem como o atendimento de normas de segurança veicular. A Recorrente não apresentou qualquer desses elementos no momento oportuno, restringindo-se a prometer a "modificação" futura.

3 - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a doutrina pátria são pacíficas no sentido de que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para permitir que o licitante, após conhecer o resultado do certame, crie ou desenvolva solução técnica materialmente distinta daquela demonstrada quando da apresentação da proposta. A diligência destina-se à comprovação de condição elementar à proposta, e não à construção posterior de um novo objeto. Alterar a substância da proposta após a disputa violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

4 - Ainda que admissível, em tese, a modificação veicular prevista na Resolução CONTRAN nº 916/2022 (citada pela Recorrente), não tem o efeito de transmutar, para fins de julgamento de proposta, um veículo de carga em veículo de passageiros que satisfaça, original e cumulativamente, todas as especificações editalícias. A norma citada disciplina procedimentos de regularização de modificações, mas não autoriza a Administração a considerar, como ofertado, um veículo cuja configuração final apenas se viabilizaria após intervenção futura e de resultado não comprovado.

Ainda sobre os pontos destacados pela recorrente, não há que se falar em introdução de exigência nova/restritiva nem em tratamento desigual em relação à CS Brasil Frotas S.A. A alegada ausência do vocábulo “original de fábrica” para a locução “configuração minibus” não implica a permissão de oferta de furgão de carga. O edital fixa o tipo de veículo (“tipo van ou micro-ônibus”) e sua configuração (“minibus”), além das exigências cumulativas de “3 portas laterais”, “bancos reclináveis”, “ar-condicionado duplo adicional original de fábrica”, “cintos de segurança de três pontos” etc. Nenhuma dessas características é atendida por um furgão de carga em sua configuração original; e todas elas dependem, no caso da Recorrente, de transformação futura e não comprovada.

Não se trata, portanto, de interpretação restritiva de uma única expressão, mas da verificação objetiva de que a proposta, conforme a documentação técnica apresentada, não atende às especificações técnicas dos Itens 01 e 02.

Quanto ao cotejo com a proposta da empresa CS Brasil Frotas S.A., não há nenhuma paridade de situações, conforme a documentação técnica constante dos autos:

- Item 01: a CS BRASIL ofertou a Ford Transit Minibus 18 LUG. 2.0 16V diesel, veículo de passageiros da categoria MINIBUS, em configuração original de fábrica, com ar condicionado traseiro (somente Minibus), cintos de segurança de três pontos para passageiros, tacógrafo digital e estribo lateral (equipamentos de série das versões Minibus), atendendo, na essência, às características do item.
- Item 02: a CS BRASIL ofertou a IVECO DAILY MINIBUS 50-180, base/carroceria de MICRO-ÔNIBUS DE FÁBRICA (transporte de passageiros), cujo catálogo do fabricante demonstra as características essenciais exigidas (configuração minibus de passageiros, ar-condicionado duplo, poltronas, cinto de três pontos, etc.), sendo a adequação relativa à correta quantidade de assentos uma adequação pontual que não altera o tipo/categoria do veículo (já é van/micro-ônibus de passageiros, e não furgão de carga).

Em contrapartida, a proposta da Recorrente parte de um furgão de carga, veículo de categoria distinta, cujas características de transporte de passageiros não existem de fábrica e só poderiam, em tese, ser criadas por transformação integral e futura. Não há, assim, tratamento desigual: a desclassificação decorreu de desconformidade material e objetiva da proposta da Recorrente com o objeto licitado, e não de critério imposto apenas a ela. A jurisprudência é clara nesses casos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na

inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 RS, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, 4ª Turma).

Por todo o exposto, a decisão que desclassificou a propostas da empresa METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA relativa aos Itens 01 e 02 está juridicamente e tecnicamente correta, uma vez a Recorrente ofertou veículo de categoria furgão (carga), que não corresponde ao objeto licitado (tipo van ou micro-ônibus de passageiros, configuração minibus); A ficha técnica do fabricante apresentada (Sprinter Furgão Vidrado 417) demonstra tratar-se de veículo de carga, não comprovando a configuração exigida; A eventual “transformação” de furgão em veículo de passageiros não foi comprovada e constituiria alteração substancial da proposta; A motivação do ato está expressa e documentada na Ata do certame e no chat e não há tratamento desigual em relação à CS Brasil Frotas S.A., que ofertou veículos de passageiros (van/micro-ônibus), e que portanto, não se encontra em situação análoga à da Recorrente.

Dessa forma, manifesta-se o setor técnico pela manutenção da desclassificação da proposta da Recorrente nos Itens 01 e 02, com a consequente negativa de provimento ao Recurso Administrativo, prosseguindo-se o certame em relação à proposta regularmente habilitada da empresa CS Brasil Frotas S.A.

É a manifestação da secretaria requisitante.

A proposta, portanto, não comprovou a oferta de van ou micro-ônibus de passageiros configurado como minibus. O que se apresentou foi um veículo-base de carga, acompanhado da afirmação de que, posteriormente, seriam realizadas as modificações necessárias para obtenção da configuração de passageiros.

A Administração deve julgar a proposta conforme os elementos existentes no momento próprio do certame, não podendo presumir que uma futura transformação produzirá veículo que atenda integralmente às exigências de capacidade, segurança, ergonomia, estrutura, portas, bancos, climatização, porta-malas, tacógrafo e regularização exigidas pelo edital.

A proposta não demonstrou, no momento adequado, que o veículo ofertado já correspondia ao objeto licitado nem apresentou comprovação técnica suficiente de que a transformação pretendida seria realizada, de que atenderia integralmente às especificações e de que não alteraria a natureza do objeto ofertado. A desclassificação, nesse contexto, não decorreu apenas da denominação “furgão”. Resultou do confronto entre a documentação técnica apresentada, que indicava veículo de carga, e o objeto editalício, que exigia veículo tipo van ou micro-ônibus, em configuração minibus, destinado ao transporte de passageiros.

A alegação de que o veículo seria transformado após a apresentação da proposta não constitui simples esclarecimento ou correção de falha formal. Trata-se da modificação da própria solução ofertada, pois o veículo apresentado como furgão de carga teria de ser submetido a intervenções para adquirir a configuração de transporte de passageiros exigida pelo edital.

A diligência administrativa pode esclarecer informações já existentes ou sanar falhas formais, mas não pode servir para substituir o objeto inicialmente apresentado, modificar suas características essenciais ou permitir que o licitante apresente, depois da disputa, solução diversa daquela que constava da proposta.

A jurisprudência também reconhece que a diligência não autoriza a alteração substancial da proposta ou a substituição de itens essenciais, sob pena de violação à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP) 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013211-50.2025.8.17.9000 AGRAVANTE: RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA AGRAVADOS: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO – CTTU e SINALVIDA - DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIARIA LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIA QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DO TJPE, TRIBUNAIS ESTADUAIS E STJ. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DENEGADA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1, Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em mandado de segurança, no qual se questiona a legalidade da reclassificação e habilitação de empresa vencedora em pregão eletrônico promovido por órgão municipal, sob alegação de que houve alteração substancial da proposta em sede de diligência, em afronta ao edital e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) se a assinatura do contrato administrativo acarreta a perda de objeto do recurso; e (ii) se a diligência realizada pela Administração pode ensejar a substituição de itens e a modificação da proposta inicial, sob o argumento de economicidade e busca da proposta mais vantajosa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A assinatura do contrato não implica perda de objeto do recurso, pois o controle judicial da legalidade do certame subsiste enquanto houver possibilidade de suspender ou anular a execução contratual, conforme precedentes do STJ (REsp nº 1.278.809/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.09.2013). 4. A fase de diligência, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade complementar informações ou sanar falhas formais, não podendo ser utilizada para alterar a substância da proposta ou permitir a apresentação de novos documentos ou modelos. 5. No caso, constatou-se que a empresa habilitada apresentou novos equipamentos e documentos em diligência, modificando itens essenciais (como câmeras, nobreaks, estações de trabalho e videowall), o que caracteriza inovação indevida e quebra da isonomia entre licitantes. 6. A invocação da economicidade não justifica a violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, pois a proposta mais vantajosa deve ser também a juridicamente válida. 7. A jurisprudência do STJ, dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Estaduais veda a modificação da proposta após a fase de lances, admitindo apenas complementação de informações sobre fatos preexistentes (STJ, REsp nº 1.894.069/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30.06.2021; TCU, Acórdão nº 3.141/2019-Plenário). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento provido para suspender os efeitos da classificação e adjudicação em favor da empresa habilitada e a execução do contrato correspondente, até o julgamento final do mandado de segurança. “Tese de julgamento: 1. A assinatura do contrato administrativo não acarreta perda de objeto do recurso que impugna o procedimento licitatório. 2. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a substituição de itens ou a modificação substancial da proposta, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 64; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº

1.278.809/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 10.09.2013; STJ, REsp nº 1.894.069/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 30.06.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 1.897.217/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 21.03.2022; TJPE, AI nº 0017404-84.2020.8.17.9000, Rel. Des. Francisco Bandeira de Mello, j. 20.05.2021; TCU, Acórdão nº 3.141/2019-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 04.02.2019. ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento 0013211-50.2025.8.17.9000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de perda do objeto e, no mérito, também à unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, voto e ementa que passam a integrar o julgado. Recife – PE, datado e registrado no sistema. Josué Antônio Fonseca de Sena Des. Relator  
(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00132115020258179000, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 10/11/2025, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP))

A transformação de um furgão de carga em veículo de passageiros não corresponde à mera complementação documental, pois pressupõe alteração material do veículo e comprovação posterior de características que deveriam estar presentes e demonstradas na proposta apresentada. Permitir que a recorrente somente após a desclassificação comprove ou realize a transformação significaria conceder-lhe oportunidade de formular solução técnica diversa daquela inicialmente apresentada, em vantagem incompatível com a isonomia entre os participantes.

Não se identifica, no caso, dúvida formal ou falha documental sanável que pudesse ser resolvida por diligência sem alteração da proposta. A questão não consiste na ausência de um documento acessório relativo a veículo já ofertado em conformidade com o edital. O problema está na incompatibilidade entre a solução apresentada, veículo de carga, com área de carga e cubagem, e o objeto licitado, veículo tipo van ou micro-ônibus, em configuração minibus, para transporte de passageiros.

A diligência pretendida teria por finalidade permitir a comprovação de uma configuração futura e distinta da que resultava da documentação apresentada. Por isso, não se trata de medida destinada a esclarecer elemento preexistente, mas de providência capaz de viabilizar a alteração substancial da solução ofertada. A ausência de diligência, portanto, não configura cerceamento ou excesso de

formalismo. A Administração não está obrigada a abrir oportunidade para que o licitante modifique o objeto de sua proposta ou comprove, após a fase própria, requisitos essenciais que não foram demonstrados no momento adequado.

A busca pela proposta mais vantajosa não autoriza o afastamento das regras objetivas do edital. A proposta mais vantajosa deve ser, simultaneamente, compatível com o objeto, juridicamente válida e apta a ser comparada em condições de igualdade com as demais propostas.

A finalidade da desclassificação foi assegurar que o certame prosseguisse exclusivamente com propostas compatíveis com a solução expressamente contratada pela Administração. O Município não licitou a locação de furgões de carga passíveis de futura adaptação, mas de veículos de passageiros, tipo van ou micro-ônibus, com configuração minibus e especificações técnicas previamente definidas.

A eventual possibilidade de regularização de modificações veiculares perante os órgãos de trânsito não altera essa conclusão. A regularidade administrativa de uma futura transformação não substitui a necessidade de apresentação, no certame, de proposta correspondente ao objeto licitado. Tampouco demonstra que o veículo transformado atenderia, de modo integral, às exigências técnicas, estruturais e funcionais do edital.

A experiência anterior alegada pela recorrente, não afasta a necessidade de observância do edital vigente. Cada licitação possui objeto, especificações e condições próprias. Contratação anterior não autoriza a Administração a aceitar, no presente certame, solução que foi expressamente afastada na resposta ao pedido de esclarecimento e que não corresponde à documentação técnica apresentada.

A decisão recorrida, assim, encontra fundamento na desconformidade objetiva da proposta com o tipo de veículo exigido e na impossibilidade de permitir que transformação posterior altere substancialmente a solução inicialmente ofertada.

Uma vez fixadas as regras do processo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, trazendo maior segurança jurídica ao trâmite administrativo. Por conseguinte, o edital ostenta natureza de lei interna do certame, e por essa razão, existe o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo e isonômico, onde as regras estão estabelecidas no edital e todos os participantes devem ser tratados da mesma forma. Assim pontua o Dr. Joel de Menezes Niebuhr a questão:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao edital, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja”.<sup>1</sup>

Sob essa ótica, o agente público tem o dever de obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”<sup>2</sup>

Nesse sentido, a Administração e os licitantes estão vinculados às regras objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório e aos esclarecimentos oficialmente divulgados antes do certame.

## VI. JULGAMENTO:

Com base nos fatos e fundamentos acima, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, para no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão exarada em ata.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 101.

<sup>2</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 246. (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39-2014-8-24-0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).

Encaminha-se o julgamento do recurso devidamente informado para a autoridade superior, na forma do art. 1º do Decreto Municipal 10.535/2021, para respectiva decisão.

Balneário Camboriú, 31 de agosto de 2026.

Tatiani Kochinski  
Agente de Contratação  
Portaria 32.515/2025



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B1B8-1922-AE64-DB35

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 31/08/2026 14:11:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/B1B8-1922-AE64-DB35>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Ref. Pregão Eletrônico nº 088/2026 – PMBC  
COMPRASGOV nº 15/2026

**CS BRASIL FROTAS S.A.** (Recorrida), com sede no Município de Mogi das Cruzes/SP, à Av. Saraiva, nº 400, sala 08, bairro Brás Cubas, CEP 08.745-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.595.780/0001-16, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Item 7.5 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela Licitante **METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, (Recorrente) para os itens 01 e 02 do Pregão em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Inicialmente, cumpre mencionar que tanto o Edital quanto a legislação aplicável ao caso foram devidamente observados pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na decisão que desclassificou a Recorrente e por sua vez declarou vencedora a Recorrida.

Contudo, a Recorrente, inconformada com o resultado do pregão, manifestou intenção de recurso e apresentou suas respectivas razões, as quais não merecem prosperar, conforme será esclarecido a seguir:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 7.5 do Edital, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões tem início no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo concedido à Recorrente para interposição do recurso. Considerando que, conforme registrado na ata da sessão do Pregão, o prazo recursal da Recorrente encerrou-se em 25/08/2026, o prazo para apresentação das contrarrazões finda em 28/08/2026. Assim, a presente manifestação é tempestiva.



## **II - SÍNTESE DO RECURSO**

Em apertada síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta para os Itens 01 e 02 do certame, sustentando que o Edital exigiu apenas a disponibilização de veículo em “configuração minibus”, sem prever expressamente que tal configuração devesse ser originalmente de fábrica ou vedar a utilização de veículos transformados ou adaptados.

Argumenta que a solução ofertada consistiria em veículo modelo Mercedes-Benz Sprinter que, embora originalmente fabricado na versão furgão, seria submetido às adaptações necessárias para atender às exigências do objeto licitado, com os respectivos custos já contemplados em sua proposta.

Defende, ainda, que a desclassificação decorreu de interpretação restritiva do instrumento convocatório, com a suposta criação de requisito não expressamente previsto no Edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Ao final, requer a reforma da decisão de desclassificação e o prosseguimento da análise de sua proposta. Subsidiariamente, pleiteia a realização de diligência técnica destinada a comprovar a adequação da solução ofertada às especificações exigidas pelo Edital.

## **III - DO MÉRITO**

### **III.I - DA REGULAR DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E SUA FORÇA VINCULANTE**

A recorrente sustenta que o edital não trouxe vedação expressa a veículos adaptados. Entretanto, ignora que a interpretação das especificações técnicas foi consolidada pela própria Administração por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos disponibilizados antes da abertura da disputa.

As respostas aos esclarecimentos possuem justamente a finalidade de esclarecer o alcance das exigências técnicas e orientar a formulação das propostas pelos licitantes.

Chama atenção o fato de que a Recorrente constrói toda a sua argumentação como se os esclarecimentos prestados pela Administração simplesmente não existissem. Em nenhum momento enfrenta efetivamente o conteúdo da resposta oficial disponibilizada durante a fase de esclarecimentos, limitando-se a sustentar uma interpretação isolada e parcial da redação original do edital.

Contudo, uma vez provocado pelos interessados, o Município esclareceu expressamente o alcance da exigência técnica, afastando qualquer dúvida acerca da impossibilidade de aceitação de veículos adaptados. A partir desse momento, não havia mais



espaço para interpretações divergentes ou subjetivas sobre o requisito.

Assim, não basta à Recorrente alegar que o texto originalmente utilizou a expressão "configuração minibus". Era seu dever considerar também os esclarecimentos oficialmente divulgados, que complementaram e definiram de forma inequívoca o conteúdo da exigência editalícia.

Ao desconsiderar integralmente essas manifestações da Administração, a Recorrente pretende criar artificialmente uma suposta ambiguidade que já havia sido plenamente sanada antes mesmo da apresentação das propostas.

Assim, ainda que a redação original do edital utilizasse a expressão "configuração minibus", eventual dúvida acerca do significado do requisito foi definitivamente solucionada pela Administração ao esclarecer que não seriam aceitos veículos adaptados ou transformados. Vejamos:

*De acordo com o edital, para o item foram solicitados veículos do tipo "VAN 15 LUGARES".*

*Visando o aumento da oferta de veículos para atendimento, poderão ser ofertados modelos do tipo "VIDRADO ADAPTADO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS"?*

**Resposta:** NÃO É PERMITIDA a oferta de veículos do tipo "Vidrado Adaptado para Transporte de Passageiros". Justificativa: O descritivo do Item 1 no Anexo I do Edital exige expressamente veículo novo sem uso, em CONFIGURAÇÃO MINIBUS, contendo ar-condicionado duplo adicional ORIGINAL DE FÁBRICA e devida regulamentação no DETER/SC. A exigência de modelo Minibus de linha de montagem do fabricante (não transformado/adaptado) visa assegurar o padrão de engenharia original, a integridade estrutural, a eficiência do sistema de climatização e a homologação direta do fabricante para transporte coletivo. A aceitação de modelos vidrados adaptados caracterizaria alteração das exigências técnicas contidas no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo (Arts. 5º e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021). Diante disso, ratificam-se integralmente as especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Dessa forma, não houve criação de exigência nova na fase de julgamento, mas apenas aplicação do entendimento previamente divulgado e de conhecimento de todos os interessados.

A recorrente não pode pretender afastar orientação que vigorou durante todo o certame apenas porque sua proposta deixou de observá-la.

### III.II DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AOS ESCLARECIMENTOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se restringe ao texto originalmente publicado do edital. O conjunto de normas que rege o certame é composto pelo edital, seus anexos, comunicados oficiais, respostas a impugnações e esclarecimentos



formalmente divulgados pela Administração.

Os esclarecimentos possuem justamente a finalidade de explicitar a correta interpretação das regras do certame, eliminar dúvidas e assegurar que todos os interessados formulem suas propostas a partir de premissas idênticas.

Portanto, uma vez divulgado o esclarecimento de que não seriam aceitos veículos adaptados, tal orientação passou a integrar o conteúdo normativo da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Admitir a tese recursal significaria permitir que um participante escolhesse cumprir apenas a parcela do instrumento convocatório que lhe fosse conveniente, ignorando os esclarecimentos oficiais posteriormente publicados. Evidentemente, tal entendimento afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica.

### **III.III DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO**

Cumprir destacar, ainda, que em sua proposta comercial, a Recorrente sequer informou que o veículo ofertado seria objeto de adaptação ou transformação para alcançar a configuração exigida pela Administração.

Ao contrário, a proposta foi apresentada como se o veículo indicado atendesse, por si só, às especificações do edital, sem qualquer ressalva quanto à necessidade de futuras intervenções estruturais ou modificações de suas características originais.

Somente após sua desclassificação é que a Recorrente passou a sustentar que o veículo ofertado poderia ser posteriormente adaptado para atender ao objeto licitado.

Tal circunstância, por si só, já evidencia a correção da decisão administrativa, uma vez que a análise de conformidade da proposta deve ocorrer com base nas características efetivamente ofertadas pelo licitante, e não em modificações futuras aventadas apenas após a constatação do descumprimento das exigências editalícias.

De toda forma, ainda que a proposta tivesse indicado expressamente a intenção de realizar adaptações posteriormente, a conclusão seria exatamente a mesma. Isso porque a própria Administração, por meio dos esclarecimentos oficiais disponibilizados a todos os interessados antes da abertura da sessão pública, estabeleceu de forma inequívoca que não seriam aceitos veículos adaptados ou transformados para atendimento do objeto.

Assim, a discussão acerca da possibilidade de adaptação mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia. A proposta deve ser considerada incompatível tanto porque ofertou veículo originalmente em desacordo com as especificações exigidas, quanto porque eventual adequação posterior mediante transformação já havia sido expressamente afastada pela Administração quando da divulgação dos esclarecimentos do certame.



Em outras palavras, a Recorrente não pode se beneficiar de uma dupla flexibilização das regras: primeiro, ao apresentar proposta baseada em veículo que não atendia às especificações exigidas; e, posteriormente, ao sustentar que poderia promover adaptações que já haviam sido expressamente rejeitadas pela Administração antes mesmo da apresentação das propostas.

Não se está diante de veículo que atende ao edital e cuja adaptação seria mera faculdade do fornecedor. O que se verifica é justamente o oposto: foi ofertado um veículo que não atende ao edital e que somente mediante transformação posterior poderia buscar aproximar-se das especificações exigidas, hipótese expressamente vedada pelos esclarecimentos prestados pela Administração.

#### **III.IV DA OFENSA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE CASO SEJA ADMITIDO VEÍCULO ORIGINALMENTE FURGÃO**

A pretensão da Recorrente também deve ser rejeitada por afrontar diretamente os princípios da isonomia e da competitividade que regem as licitações públicas.

Isso porque todos os demais licitantes elaboraram suas propostas considerando as especificações técnicas efetivamente exigidas pela Administração e complementadas pelos esclarecimentos oficiais do certame.

Em razão desse entendimento, os participantes buscaram veículos enquadrados nas características exigidas para atendimento do objeto, assumindo os respectivos custos de aquisição, fornecimento e disponibilização.

A Recorrente, por sua vez, optou por apresentar solução distinta, baseada em veículo originalmente fabricado na versão furgão, apostando na possibilidade de posterior transformação para adequação às exigências do edital.

Permitir que tal proposta seja aceita após a divulgação expressa dos esclarecimentos significaria conceder tratamento privilegiado licitante que deixou de observar as mesmas regras aplicáveis aos demais concorrentes.

Mais do que isso, representaria quebra da igualdade de condições entre os participantes, pois aqueles que seguiram rigorosamente as orientações da Administração tiveram seus custos e estratégias comerciais definidos com base nas exigências efetivamente vigentes no certame.

Em outras palavras, a aceitação da proposta da Recorrente não ampliaria a competitividade, como tenta fazer crer em seu recurso. Ao contrário, premiaria o descumprimento das regras previamente estabelecidas e colocaria em situação de desvantagem os licitantes que observaram integralmente o edital e os esclarecimentos oficiais.



### III.V DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Por fim, cumpre mencionar que a diligência não pode ser utilizada para permitir o saneamento de proposta tecnicamente incompatível com o objeto.

No caso concreto, não existe dúvida documental a ser esclarecida. A própria recorrente admite que o veículo ofertado demandaria adaptações e transformações posteriores para atingir a configuração pretendida. O que se verifica é efetiva desconformidade da solução ofertada com as especificações exigidas pela Administração e não mera insuficiência de documentação.

Assim, a realização de diligência seria incapaz de alterar a realidade de que o veículo apresentado não atende aos requisitos técnicos fixados para a contratação.

### IV. CONCLUSÃO

Restou demonstrado que a desclassificação da Recorrente decorreu do descumprimento objetivo das exigências do certame, especialmente da oferta de veículo originalmente fabricado como furgão, em desconformidade com os esclarecimentos oficialmente prestados pela Administração.

Restou igualmente evidenciado que os esclarecimentos integraram plenamente o conteúdo do edital e vincularam todos os participantes, inexistindo qualquer inovação de requisitos durante a fase de julgamento.

Por fim, a reforma da decisão recorrida importaria evidente violação aos princípios da isonomia e da competitividade, em prejuízo dos licitantes que observaram rigorosamente todas as regras do certame e formularam suas propostas em conformidade com os parâmetros definidos pela Administração.

Diante o exposto, sendo demonstradas as insubsistências dos argumentos deduzidos pela Licitante **METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** requer-se a rejeição do Recurso da Recorrente, a fim de manter a habilitação da **CS BRASIL FROTAS S.A.**, para o Pregão em referência.

Mogi das Cruzes/SP, 28 de agosto de 2026.

Caio Roberto  
de Souza  
Gallo:126010  
51647

Assinado de forma  
digital por Caio  
Roberto de Souza  
Gallo:12601051647  
Dados: 2026.08.28  
17:29:11 -03'00'

**CS BRASIL FROTAS S.A.**



**1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**  
**MOGI DAS CRUZES - SP**  
**COMARCA DE MOGI DAS CRUZES**  
**DANIEL RAMELLA MUNHOZ**

**LIVRO 1217 PÁGINA 013**

Protocolo 4864/2026

Procuração bastante que faz: **CS BRASIL FROTAS S.A.**

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração virem que no dia vinte e dois (22) do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis (2026), nesta cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, me dirigi em diligência à Avenida Saraiva, nº 400, Brás Cubas, e aí sendo encontrei a outorgante: **CS BRASIL FROTAS S.A.**, com sede nesta cidade, na Avenida Saraiva nº 400, sala 08, Bairro Vila Cintra, CEP 08745-900, inscrita no CNPJ/ME sob nº 27.595.780/0001-16, por si e por suas filiais CNPJ's-raiz 27.595.780, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE 35300586786, neste ato, representada por seus Diretores **JOÃO BOSCO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 7.592.374-SSP/MG, CPF/MF 043.780.526-36, e **GUSTAVO HENRIQUE PAGANOTO MOSCATELLI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 33.546.713-1-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 353.651.228-36, ambos com endereço comercial nesta cidade no mesmo acima citado; reconhecida como a própria e pela mesma, na forma representada, me foi dito que por este público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ALEXANDRE OTAVIO RIBEIRO PANTUZO**, brasileiro, casado, Gerente de Licitação, portador da carteira de identidade nº MG 11.336.662 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 013.557.256-82; **CAIO ROBERTO DE SOUZA GALLO**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade nº MG 15.615.684 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 126.010.516-47; **ROBISON DE OLIVEIRA TOMTSKI**, brasileiro, casado, Contador, portador da carteira de identidade nº 47.196.325-2 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 388.952.598-90; **DENIS ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, Administrador, portador da carteira de identidade nº 44.027.371-7 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 315.742.918-31; **PAULO ROBERTO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador da carteira de identidade nº M7778614 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 042.607.376-27; e **MATEUS CLEMENTE GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade nº MG 18559840 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 121.457.016-05, pessoa(s) física(s) com endereço na Avenida Saraiva nº 400, Sala 8, Vila Cintra, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08745-900; aos quais confere poderes especiais, **agindo isoladamente**, para: (A) representar e/ou nomear procuradores, inclusive por meio da assinatura de Termos de Credenciamento e/ou Procuração Particular, para procuradores e/ou credenciados, representá-la em licitações públicas, sob todas as modalidades, com empresas privadas, estatais, paraestatais, autarquias, em todas as esferas, municipal, distrital, estadual, federal, podendo, os ditos procuradores e/ou credenciados, firmar propostas, assinar todos os documentos e declarações integrantes dos envelopes relativos à habilitação, assinar e apresentar proposta técnica e propostas comerciais, prestar todos os esclarecimentos referentes às propostas, ofertar lances verbais, bem como receber intimações, responder ofícios, impetrar e desistir de defesas, recursos, responder aos recursos de terceiros, renunciar à interposição de recursos, concordar, assinar atas e todos os documentos inerentes às reuniões e sessões de licitação, requerer e ter vista dos procedimentos licitatórios, acompanhando-os até seu final; (B) assinar Termos de Credenciamento e/ou Procuração Particular, acima referidos, com todos os poderes neles conferidos; (C) praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ainda que não exaustivamente mencionados neste instrumento público, para que a Outorgante participe das referidas licitações públicas. **O presente instrumento é válido por um (01) ano a contar desta data, vedado o subestabelecimento dos poderes ora outorgados.** Certidões de Indisponibilidade sob hash: m8go5qrvs2-CS Brasil Frotas S.a.; 0840he4ejo-João Bosco Ribeiro de Oliveira Filho; 79jdhb7420-Gustavo Henrique Paganoto Moscatelli. Paga esta a Tabelião R\$ 488,56, ao Estado R\$47,51, ao Secretaria da Fazenda R\$69,43, ao Município R\$14,64, ao Ministério Público R\$11,73, ao Registro Civil R\$12,86, ao Tribunal de Justiça R\$16,76, a Santa Casa R\$2,44 - Totalizando R\$ 663,93, recolhidos por verba. De como assim disse, lavrei este instrumento que feito e sendo lido, aceitou, outorgou e assina, na forma representada. Eu, Bel. Thiago Mateus da Costa, substituto que a escrevi, dou fé, e declaro ser esta cópia do original. (a.a.) **JOÃO BOSCO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO** === **GUSTAVO HENRIQUE PAGANOTO MOSCATELLI** (selos pagos por verba), Traslada em seguida, Traslada em seguida. Eu, substituto, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em teste

Da verdade

Thiago Mateus da Costa - Substituto



Selo Digital

1121931PR000000016091426P

1º TABELIÃO DE NOTAS  
Bel. Thiago Mateus da Costa  
SUBSTITUTO  
MOGI DAS CRUZES - SP.

|                                                                                                               |                                                                                                 |                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| BR                                                                                                            | REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL<br>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES<br>SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO |                                                                                                   |
|                                                                                                               | CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN                       |                                                                                                   |
| 2 e 1ª NOME E SOBRENOME<br><b>CAIO ROBERTO DE SOUZA GALLO</b>                                                 |                                                                                                 | 1ª HABILITAÇÃO<br><b>19/11/2014</b>                                                               |
| 3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO<br><b>18/03/1995, BELO HORIZONTE, MG</b>                                     |                                                                                                 |                                                                                                   |
| 4a DATA EMISSÃO<br><b>06/08/2024</b>                                                                          | 4b VALIDADE<br><b>05/08/2034</b>                                                                | ACC<br> <b>D</b> |
| 4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF<br><b>MG15165684 SSP MG</b>                                              |                                                                                                 |                                                                                                   |
| 4d CPE<br><b>126.010.516-47</b>                                                                               | 5 Nº REGISTRO<br><b>06236822202</b>                                                             | 3 CAT HAB<br><b>B</b>                                                                             |
| NACIONALIDADE<br><b>BRASELEIRO</b>                                                                            |                                                                                                 |                                                                                                   |
| FILIAÇÃO<br><b>ROBERTO GALLO</b>                                                                              |                                                                                                 |                                                                                                   |
| EDNA APARECIDA DE SOUZA GALLO                                                                                 |                                                                                                 |                                                                                                   |
| 7 ASSINATURA DO PORTADOR<br> |                                                                                                 |                                                                                                   |

9
10
11
12

|                                                                                       |  |            |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--|------------|--|
| ACC  |  |            |  |
| A    |  |            |  |
| A1   |  |            |  |
| B    |  | 05/08/2034 |  |
| B1   |  |            |  |
| C    |  |            |  |
| C1   |  |            |  |

9
10
11
12

|                                                                                       |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
| D    |  |  |  |
| D1   |  |  |  |
| BE   |  |  |  |
| CE   |  |  |  |
| C1E  |  |  |  |
| DE   |  |  |  |
| D1E  |  |  |  |

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL

MOGI DAS CRUZES, SP

SÃO PAULO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

30168010907

SP025980484

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filialción - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

[illegible]



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2026 – PMBC

COMPRASGOV Nº 15/2026

**METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do instrumento convocatório e na legislação aplicável, interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que desclassificou sua proposta, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado, com a consequente apreciação dos fundamentos ora apresentados.

#### **II. SÍNTESE DOS FATOS E DA DESCLASSIFICAÇÃO**

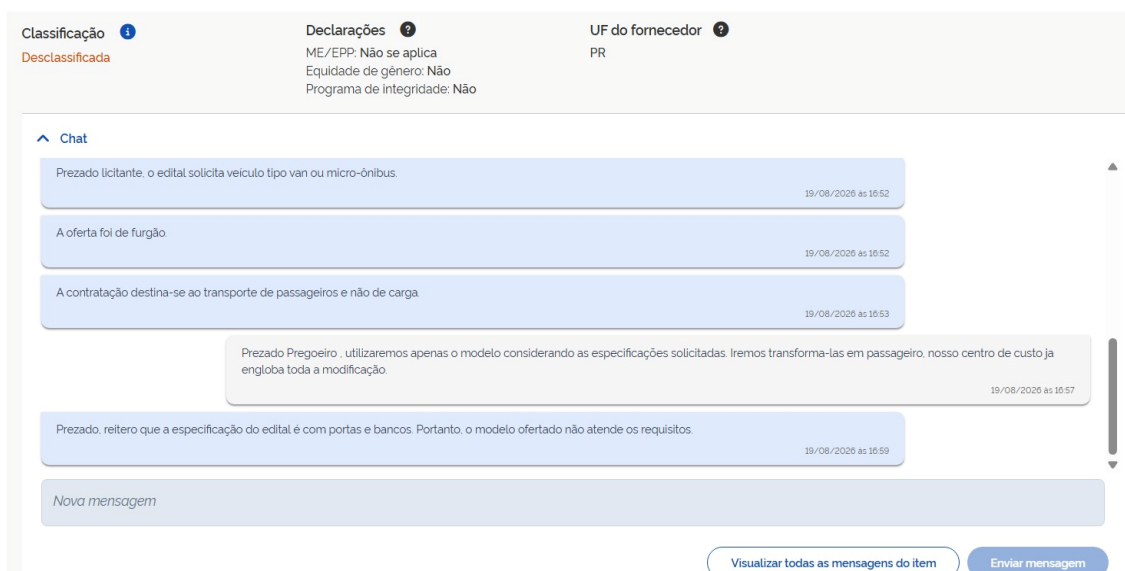
O certame tem por objeto o registro de preços para locação de veículos destinados ao transporte de passageiros, incluindo veículos do tipo van ou micro-ônibus, conforme especificações constantes do edital e de seu Anexo I.

Para os itens 01 e 02, o edital indicou, entre outras características, a exigência de “CONFIGURAÇÃO MINIBUS” e de “AR-CONDICIONADO DUPLO ADICIONAL ORIGINAL DE FÁBRICA”.

A proposta da Recorrente descreveu veículos Mercedes-Benz Sprinter, em configuração minibus, com capacidade para transporte de passageiros, bancos reclináveis, portas laterais, iluminação interna, tacógrafo, sistema de alarme e ar-condicionado duplo adicional original de fábrica.

Durante a sessão, contudo, a proposta foi desclassificada sob o fundamento de que o veículo-base seria um furgão, destinado originalmente ao transporte de carga, e de que o edital exigiria veículo de passageiros com portas e bancos.

A Recorrente imediatamente esclareceu no chat que o veículo-base seria transformado para o transporte de passageiros, com os custos correspondentes já considerados em sua proposta, vejamos:



**Classificação** ⓘ  
Desclassificada

**Declarações** ⓘ  
ME/EPP: Não se aplica  
Equidade de gênero: Não  
Programa de integridade: Não

**UF do fornecedor** ⓘ  
PR

**Chat**

Prezado licitante, o edital solicita veículo tipo van ou micro-ônibus. 19/08/2026 às 16:52

A oferta foi de furgão 19/08/2026 às 16:52

A contratação destina-se ao transporte de passageiros e não de carga. 19/08/2026 às 16:53

Prezado Pregoeiro, utilizaremos apenas o modelo considerando as especificações solicitadas. Iremos transforma-las em passageiro, nosso centro de custo já engloba toda a modificação. 19/08/2026 às 16:57

Prezado, reitero que a especificação do edital é com portas e bancos. Portanto, o modelo ofertado não atende os requisitos. 19/08/2026 às 16:59

Nova mensagem

Visualizar todas as mensagens do item Enviar mensagem

Mesmo diante do esclarecimento, a proposta foi desclassificada.

A desclassificação, então, não decorreu da demonstração de que a solução final seria incapaz de transportar passageiros ou de atender às capacidades e demais características do objeto, mas da adoção de interpretação segundo a qual somente seria admissível veículo originalmente produzido como minibus, sem transformação ou adaptação.

A questão, portanto, não reside em saber se um veículo furgão, em sua configuração original, poderia ser utilizado para o transporte de passageiros.

Não foi isso que foi ofertado pela Recorrente.

A solução apresentada consiste na utilização de veículo-base Mercedes-Benz Sprinter, submetido às adequações necessárias para a configuração final de transporte de passageiros, de modo a atender às especificações técnicas previstas no edital, com os respectivos custos já considerados na proposta.

A questão efetivamente controvertida é, portanto, se o edital estabeleceu, de forma objetiva e expressa, que a configuração minibus deveria ser necessariamente originária de fábrica e que seriam vedados veículos transformados ou adaptados.

Tal exigência não consta expressamente da descrição dos Itens 01 e 02.

A desclassificação, com a devida vênia, não pode decorrer da introdução de requisito que não foi objetivamente estabelecido no instrumento convocatório.

### **III. DO CONTEÚDO OBJETIVO DO EDITAL ORIGINAL**

A Administração está vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, art. 5º, expressamente inclui, entre os princípios aplicáveis às licitações, a legalidade, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade.

No caso, o edital utilizou a expressão “CONFIGURAÇÃO MINIBUS”. Quando pretendeu exigir determinada origem ou característica de fabricação, empregou expressamente a locução “ORIGINAL DE FÁBRICA”, como ocorreu em relação ao ar-condicionado duplo adicional.

Essa distinção textual é relevante.

O edital não informou, na descrição técnica dos itens, que a configuração minibus deveria ser necessariamente original de fábrica, nem estabeleceu de forma

expressa que seriam proibidos veículos transformados ou adaptados. Tampouco indicou que portas, bancos ou demais componentes deveriam ser originais do fabricante do veículo-base.

A utilização expressa da expressão “ORIGINAL DE FÁBRICA” para o sistema de ar-condicionado demonstra, ao menos, que o instrumento convocatório dispunha de terminologia específica para estabelecer requisitos relacionados à origem fabril de determinado componente.

Não há, contudo, disposição equivalente estabelecendo que a própria configuração minibus deveria ser necessariamente originária de fábrica.

Não se pretende afirmar que qualquer veículo de carga, sem adequação, atenderia ao objeto. A tese da Recorrente é diversa: a solução ofertada consistia em veículo destinado à configuração final de transporte de passageiros, com a realização das adequações necessárias e com os respectivos custos contemplados na proposta.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a definição do objeto e do termo de referência deve contemplar a descrição da solução como um todo e os requisitos da contratação, além de considerar o resultado pretendido com a execução do objeto.

Assim, a análise da proposta deve recair sobre a solução efetivamente ofertada para a execução do contrato, e não sobre uma etapa intermediária de preparação do veículo, salvo se o próprio edital tiver estabelecido expressamente que determinada característica da etapa anterior seria requisito indispensável.

No presente caso, não consta da descrição dos Itens 01 e 02 exigências de que o veículo tenham sido originalmente produzido, de fábrica, como minibus.

A desclassificação, portanto, não poderia ter sido baseada na introdução de requisito adicional que não foi claramente previsto no instrumento convocatório. A análise deveria pautar-se em uma verificação objetiva da solução final ofertada e de sua compatibilidade com as especificações do edital.

#### IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE INTRODUÇÃO DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA NA FASE DE ESCLARECIMENTOS OU JULGAMENTO

Embora não tenham alterado formalmente o edital, a resposta da Administração foi utilizada, na prática, para atribuir à expressão “configuração minibus” conteúdo mais restritivo do que aquele que resultava da redação original.

A interpretação passou a exigir que o veículo fosse produzido originalmente como minibus, com portas e bancos originais, afastando soluções transformadas ou adaptadas. Essa condição não foi apresentada no texto original com o mesmo grau de clareza utilizado para o requisito de ar-condicionado original de fábrica, por exemplo.

A Administração não pode introduzir exigência nova no curso do certame e utilizá-la como fundamento eliminatório sem assegurar previsibilidade, publicidade e igualdade entre os participantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 55, § 1º, estabelece que eventuais modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma que a divulgação inicial e acompanhadas da observância dos mesmos prazos, ressalvadas as alterações que não comprometam a formulação das propostas.

No presente caso, a exigência de que o veículo fosse originalmente produzido como minibus, sem possibilidade de transformação, é potencialmente capaz de afetar a formulação das propostas, a escolha do fornecedor, a composição de custos e o universo de empresas participantes. Se essa fosse realmente a condição essencial do objeto, deveria ter constado de maneira expressa do edital original.

Não se mostra juridicamente adequado que uma exigência com potencial restritivo seja construída apenas posteriormente, por interpretação administrativa, e utilizada para eliminar proposta que, segundo sua descrição objetiva, atende à configuração e às demais características exigidas.

O Tribunal de Contas da União possui orientação no sentido de que é irregular a desclassificação de proposta com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme consignado no Acórdão 2.107/2024-Plenário<sup>1</sup>.

A orientação é especialmente pertinente porque, naquele precedente, o TCU destacou que não é admissível interpretar determinada cláusula de modo mais restritivo do que aquilo que efetivamente constou do instrumento convocatório.

A mesma lógica se aplica ao presente caso. Não se pode exigir da Recorrente requisito que não foi objetivamente estabelecido no edital, especialmente quando tal requisito restringe as soluções tecnicamente disponíveis no mercado.

#### **V. DA DISTINÇÃO ENTRE O VEÍCULO-BASE E A SOLUÇÃO FINAL OFERTADA**

A Administração parece ter equiparado o veículo-base furgão à solução final objeto da proposta. Entretanto, essa equiparação não corresponde ao que foi proposto pela Recorrente.

O veículo-base representa a plataforma inicial utilizada para a execução da transformação. A solução final, por sua vez, é o veículo preparado para o transporte de passageiros, com a instalação dos bancos, adequações internas, portas, janelas, climatização e demais elementos necessários ao atendimento das especificações técnicas.

A Recorrente não propôs a disponibilização de um furgão de carga para transportar passageiros em sua configuração original. Informou que o veículo-base seria submetido às adequações necessárias, com custos já incluídos na proposta readequada.

---

<sup>1</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?NUMACORDAO%253A2107%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/O](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A2107%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/O)

A proposta final descreveu os veículos como Mercedes-Benz Sprinter, em configuração minibus, com capacidade de 16 pessoas no Item 01 e de 20 pessoas no Item 02, além das características de conforto e segurança indicadas no documento apresentado.

A controvérsia, portanto, é eminentemente técnica e não poderia ser resolvida pela simples identificação do veículo-base como “furgão”. Era necessário verificar se, após as adequações declaradas, a solução final atenderia às exigências funcionais e dimensionais do edital.

Em outras palavras, o fato de a plataforma originalmente utilizada ser um veículo classificado como furgão não demonstra, por si só, que o veículo será entregue ou disponibilizado ao Município como veículo de carga.

A solução ofertada é justamente a transformação dessa plataforma em veículo destinado ao transporte de passageiros.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, exige que o termo de referência descreva a solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto, bem como os requisitos da contratação e o modelo de execução. A própria estrutura legal, portanto, privilegia a identificação da solução destinada ao atendimento da necessidade administrativa, e não a eliminação de determinada solução por uma característica intermediária que não tenha sido estabelecida como requisito do objeto.

## **VI. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentarem desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável. Portanto, a desclassificação exige a demonstração de efetiva desconformidade da proposta com requisito estabelecido no instrumento convocatório.

No presente caso, entretanto, não foi demonstrado qual especificação técnica efetivamente prevista no edital teria sido descumprida pela Recorrente.

Não basta afirmar que o veículo-base é um furgão. Seria necessário demonstrar, objetivamente, qual requisito do edital exige que o veículo seja originalmente fabricado como minibus, qual disposição editalícia veda a transformação ou adaptação do veículo, por qual razão a solução final indicada pela Recorrente não poderia ser disponibilizada na configuração minibus, qual característica técnica exigida pelo edital deixaria de ser atendida após a transformação, e por que eventual desconformidade seria insanável.

A decisão de desclassificação, ao que consta, não estabeleceu essa relação objetiva entre a exigência editalícia e a característica concreta da proposta. Adotou-se, em verdade, uma premissa intermediária, a de que “minibus” necessariamente significa veículo originalmente fabricado como minibus, sem demonstrar que essa definição constasse expressamente do edital ou de norma técnica incorporada ao instrumento convocatório.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação fundada simplesmente em uma interpretação posterior e restritiva do objeto. Exige-se a demonstração de desconformidade com aquilo que efetivamente foi estabelecido pela Administração.

A Recorrente, portanto, não requer dispensa de requisito técnico, requer apenas que o atendimento seja aferido pela solução efetivamente ofertada e comprovado mediante análise técnica, sem a criação de restrição não expressamente prevista.

## **VII. DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

A motivação constitui princípio expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em matéria de desclassificação de propostas, a motivação deve permitir ao licitante compreender, de maneira objetiva, qual exigência do edital deixou de ser atendida e por qual razão a proposta é incompatível com o objeto.

Não é suficiente, portanto, a mera afirmação de que o veículo-base é um furgão. A motivação deve estabelecer a necessária correspondência entre a exigência editalícia, a característica da proposta e a incompatibilidade concreta.

No caso, a decisão deveria demonstrar por que a configuração final indicada pela Recorrente (veículo Mercedes-Benz Sprinter destinado ao transporte de passageiros, com capacidade indicada para cada item e demais características técnicas descritas) não poderia atender ao requisito de “CONFIGURAÇÃO MINIBUS”.

A ausência dessa demonstração é especialmente relevante porque a proposta não indicou a disponibilização de um veículo de carga em sua configuração original. Indicou, expressamente, uma solução final destinada ao transporte de passageiros.

Assim, se a Administração entende que a transformação pretendida não é tecnicamente admissível ou que o veículo transformado não poderia atender ao conceito de “minibus” para fins do edital, deve indicar objetivamente o fundamento técnico e jurídico dessa conclusão.

A simples identificação do veículo-base como “furgão” não substitui essa demonstração.

#### **VIII. DA REGULARIDADE E VIABILIDADE DA TRANSFORMAÇÃO VEICULAR**

A solução apresentada pela Recorrente não corresponde a uma adaptação informal ou à utilização irregular de veículo destinado ao transporte de carga.

A legislação de trânsito brasileira admite a realização de modificações em veículos, estabelecendo procedimentos específicos para sua autorização, inspeção e regularização. A Resolução CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, dispõe justamente sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando os procedimentos aplicáveis às alterações de características veiculares.

Dessa forma, a circunstância de o veículo-base ser submetido a transformação não permite concluir, por si só, pela sua inadequação técnica ou jurídica. Ao

contrário, trata-se de solução que pode ser submetida aos procedimentos de autorização, inspeção e regularização previstos na legislação de trânsito, observadas, evidentemente, as exigências aplicáveis ao modelo e à transformação concretamente realizada.

A Recorrente, portanto, não ignora as exigências de segurança ou de regularidade veicular e compromete-se a disponibilizar veículo devidamente regularizado e apto à execução do objeto, conforme as normas de trânsito e as especificações do edital.

Nesse contexto, a discussão deve ser resolvida a partir da análise da configuração final e da regularidade da solução, e não pela simples origem da plataforma utilizada para a transformação.

#### **IX. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A proposta apresentada não corresponde a veículo desprovido de estrutura para transporte de passageiros. Ao contrário, indica configuração minibus, capacidade compatível com os itens licitados, bancos reclináveis, portas laterais, ar-condicionado duplo adicional original de fábrica e os demais elementos descritos na proposta readequada.

A solução econômica, mais vantajosa para a Administração, também foi estruturada considerando as despesas necessárias à adequação do veículo. Não há, portanto, fundamento para presumir que a Recorrente pretendesse fornecer veículo de carga ou executar o objeto em desconformidade com sua finalidade.

O fato de a solução utilizar veículo-base passível de transformação não demonstra, por si só, incapacidade técnica. Demonstra apenas a existência de uma etapa anterior de preparação do veículo, cuja compatibilidade deve ser examinada documental e tecnicamente.

#### **X. DA EXPERIÊNCIA OPERACIONAL DA RECORRENTE E DA SOLUÇÃO JÁ UTILIZADA EM CONTRATAÇÃO COM O PRÓPRIO MUNICÍPIO**

A solução apresentada pela Recorrente não constitui uma hipótese meramente teórica, tampouco uma experiência operacional desconhecida pela empresa.

A Recorrente já possui experiência concreta na execução de serviços dessa natureza junto ao próprio Município de Balneário Camboriú, inclusive mediante a utilização de veículo originalmente concebido como furgão e posteriormente adequado e transformado para utilização no transporte de passageiros (CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS TERMO Nº. 052/2022 – SSSM/FMS), oriundo do Pregão Eletrônico nº 042/2022 – PMBC, Comprasnet nº 043/2022).

Nesse sentido, a título de exemplo, apresenta-se documentação referente a veículo que já foi utilizado em contratação anterior com o próprio Município, demonstrando, concretamente, a viabilidade dessa solução operacional. Conforme se verifica do documento, o veículo M. BENZ SPRINTER, originalmente classificado como furgão e posteriormente submetido a processo de transformação, encontra-se atualmente classificado como “passageiro micro-ônibus”, exatamente nos termos exigidos pelo edital:

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL<br>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES<br>SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO - SENATRAN |                                            | gov.br                                                                                                                     |                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| <p>DETRAN- PR<br/><b>CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL</b></p>                  |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p>CÓDIGO RENAVAM<br/><b>01318036256</b></p>                                                               |                                            |  <p>Valide este QR Code com app Vio</p> |                               |
| <p>PLACA<br/><b>SDT5J06</b></p>                                                                            | <p>EXERCÍCIO<br/><b>2026</b></p>           |                                                                                                                            |                               |
| <p>ANO FABRICAÇÃO<br/><b>2022</b></p>                                                                      | <p>ANO MODELO<br/><b>2022</b></p>          |                                                                                                                            |                               |
| <p>NÚMERO DO CRV<br/><b>223505191116</b></p>                                                               |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p>CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA<br/><b>26641718405</b></p>                                                   |                                            | <p>CAT<br/><b>***</b></p>                                                                                                  |                               |
| <p>MARCA / MODELO / VERSÃO<br/><b>I/M.BENZ SPRINTER CLASSY</b></p>                                         |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p>ESPÉCIE / TIPO<br/><b>PASSEIRO MICROONIBUS</b></p>                                                      |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p>PLACA ANTERIOR / UF<br/><b>*****/**</b></p>                                                             | <p>CHASSI<br/><b>8AC907645NE217613</b></p> |                                                                                                                            |                               |
| <p>COR PREDOMINANTE<br/><b>BRANCA</b></p>                                                                  | <p>COMBUSTÍVEL<br/><b>DIESEL</b></p>       |                                                                                                                            |                               |
| <p>Documento emitido por DETRAN-PR (11062507033894/ACAB88) em 16/01/2026 às 19:41:16L</p>                  |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p>CATEGORIA<br/><b>PARTICULAR</b></p>                                                                     |                                            | <p>CAPACIDADE<br/><b>*, *</b></p>                                                                                          |                               |
| <p>POTÊNCIA/CILINDRADA<br/><b>163CV/****</b></p>                                                           |                                            | <p>PESO BRUTO TOTAL<br/><b>4.1</b></p>                                                                                     |                               |
| <p>MOTOR<br/><b>651958W0138796</b></p>                                                                     | <p>CMT<br/><b>6.1</b></p>                  | <p>EIXOS<br/><b>2</b></p>                                                                                                  | <p>LOTAÇÃO<br/><b>10P</b></p> |
| <p>CARROCERIA<br/><b>NÃO APLICAVEL</b></p>                                                                 |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p>NOME<br/><b>WS LOCACOES LTDA</b></p>                                                                    |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p>CPF / CNPJ<br/><b>75.451.609/0002-67</b></p>                                                            |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p>LOCAL<br/><b>CURITIBA PR</b></p>                                                                        |                                            | <p>DATA<br/><b>12/01/2026</b></p>                                                                                          |                               |
| <p>ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN</p>                                                                   |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p><b>DADOS DO SEGURO DPVAT</b></p>                                                                        |                                            |                                                                                                                            |                               |
| <p>CAT. TARIF<br/><b>*</b></p>                                                                             | <p>DATA DE QUITAÇÃO<br/><b>*</b></p>       | <p>PAGAMENTO<br/><input type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO</p>                                |                               |
| <p>REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)<br/><b>*</b></p>                                   | <p>CUSTO DO BILHETE (R\$)<br/><b>*</b></p> | <p>CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)<br/><b>*</b></p>                                                                          |                               |
| <p>REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (R\$)<br/><b>*</b></p>                         | <p>VALOR DO IOF (R\$)<br/><b>*</b></p>     | <p>VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)<br/><b>*</b></p>                                                             |                               |

Seguem também fotos do veículo proposto transformado em minibus:





A experiência anterior da Recorrente em contratação com o próprio Município, envolvendo veículo transformado para utilização no transporte de passageiros, é invocada como elemento de viabilidade operacional e de boa-fé. Não se pretende tratar a contratação anterior como precedente vinculante ou como dispensa da análise da proposta atual.

Trata-se, contudo, de dado concreto que recomenda exame técnico aprofundado antes da eliminação da proposta, especialmente porque demonstra que a solução não é meramente hipotética ou desconhecida da própria Administração.

O veículo adaptado foi recebido, fiscalizado e utilizado pelo Município sem apontamento de irregularidade relacionado à sua configuração. Tal circunstância constitui elemento adicional que reforça a necessidade de análise objetiva da solução atualmente ofertada.

Naturalmente, a contratação anterior não substitui as exigências do presente edital. Serve, porém, como elemento corroborativo da viabilidade operacional da solução e da necessidade de que a Administração examine tecnicamente o veículo proposto, em vez de presumir sua inadequação exclusivamente em razão da natureza do veículo-base.

#### **XI. SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA**

Caso permaneça dúvida quanto à correspondência entre o veículo-base e a solução final ofertada, a providência adequada é a realização de diligência técnica, e não a desclassificação imediata.

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências no curso do julgamento para o esclarecimento de questões relevantes e para a aferição da conformidade da proposta, sem que isso implique alteração da substância originalmente ofertada. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de diligência para aferição da exequibilidade das propostas, enquanto o art. 64 disciplina hipóteses de complementação de informações e saneamento, desde que não haja alteração da substância dos documentos ou da proposta.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reforça essa orientação.

No Acórdão 884/2026-Plenário<sup>2</sup>, o TCU considerou irregular a desclassificação de proposta em razão de vícios sanáveis sem a realização de diligência, inclusive ressaltando que a providência saneadora pode ser necessária mesmo quando o edital seja omissivo quanto a essa possibilidade.

A diligência ora requerida não tem por finalidade permitir a alteração da proposta, a substituição do veículo ofertado ou a criação de nova solução técnica após o encerramento da fase competitiva. Pretende-se apenas permitir a comprovação objetiva de características e condições que já integram a solução apresentada.

Assim, antes de se manter uma medida de desclassificação, mostra-se pertinente, caso necessário, permitir a verificação técnica dos elementos apresentados, especialmente considerando que a Recorrente possui documentação e experiência concreta relacionada à solução apresentada.

---

<sup>2</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?NUMACORDAO%253A884%2520ANOACORDAO%253A2026%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A884%2520ANOACORDAO%253A2026%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0)

A providência é proporcional, preserva a competição, evita formalismo excessivo e permite que a Administração decida com base em dados técnicos concretos.

Importante destacar que a Recorrente não pretende, mediante diligência, alterar o objeto ofertado, pois desde a apresentação da proposta, a solução indicada foi a disponibilização de veículo Mercedes-Benz Sprinter em configuração minibus, sendo a transformação do veículo-base apenas o meio técnico necessário para obtenção da configuração final.

A diligência servirá, portanto, para esclarecer e comprovar uma condição já integrante da solução ofertada, e não para criar nova proposta.

## **XII. DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E DO FORMALISMO MODERADO**

A aplicação conjunta desses princípios impede que a Administração adote interpretação excessivamente restritiva das regras do instrumento convocatório, especialmente quando tal interpretação não decorre de exigência expressamente estabelecida e conduz à eliminação de solução potencialmente apta a atender à finalidade da contratação.

No presente caso, a Recorrente não pretende afastar qualquer requisito técnico previsto no edital. Busca apenas que a expressão “CONFIGURAÇÃO MINIBUS” seja interpretada de acordo com aquilo que efetivamente foi estabelecido no instrumento convocatório, sem a criação posterior da exigência de que essa configuração seja necessariamente obtida a partir de veículo originalmente fabricado como minibus.

A finalidade da contratação é a disponibilização de veículos aptos ao transporte de passageiros, observadas as capacidades e demais características técnicas exigidas. Se a solução final ofertada for capaz de atender a esses requisitos, a desclassificação fundada exclusivamente na natureza do veículo-base representará medida desproporcional e incompatível com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, o formalismo não pode prevalecer sobre a análise objetiva da efetiva capacidade da solução ofertada de atender ao objeto licitado, sobretudo quando não demonstrado prejuízo à Administração, à segurança, à isonomia entre os licitantes ou à execução contratual.

Assim, deve ser privilegiada a análise da solução efetivamente ofertada, afastando-se interpretação restritiva que, sem previsão expressa no edital, reduza indevidamente a competitividade do certame e impeça o exame de proposta potencialmente apta a satisfazer integralmente a necessidade administrativa.

### **XIII. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

Com o devido respeito, a decisão de desclassificação deve ser reformada porque se apoiou em interpretação restritiva não expressamente prevista no edital, sem demonstração suficiente de que a solução final seria incompatível com o objeto.

A proposta da Recorrente indicou veículo em configuração minibus e descreveu características compatíveis com o transporte de passageiros. A informação de que o veículo-base seria transformado não equivale à oferta de veículo de carga.

Se a Administração entendesse que a origem fabril ou a impossibilidade de adaptação eram condições indispensáveis, deveria ter previsto essas exigências de forma clara no edital, especialmente porque o próprio instrumento utilizou expressamente a expressão “original de fábrica” para outro componente do veículo.

A solução juridicamente adequada é, portanto, o afastamento da desclassificação e o prosseguimento da análise da proposta da Recorrente, observadas exclusivamente as exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório.

Subsidiariamente, caso persista dúvida técnica quanto à solução ofertada, deve ser realizada diligência antes de qualquer decisão definitiva, como já explanado em tópico anterior, permitindo-se à Administração verificar, de forma objetiva, a configuração e a regularidade do veículo que será disponibilizado.

#### XIV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, reconhecendo-se que o edital exigiu “CONFIGURAÇÃO MINIBUS”, sem estabelecer expressamente que essa configuração deveria ser necessariamente original de fábrica, nem vedar veículos transformados ou adaptados ou exigir que portas, bancos e demais componentes fossem originais do fabricante do veículo-base.

Requer, conseqüentemente, o afastamento da desclassificação e o prosseguimento da análise da proposta da Recorrente, inclusive quanto à sua aceitabilidade e classificação, observadas exclusivamente as exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório.

Requer, ainda, seja reconhecido que a mera circunstância de o veículo-base possuir configuração originária de furgão não demonstra, por si só, o descumprimento da exigência de “CONFIGURAÇÃO MINIBUS”, especialmente diante da informação apresentada pela Recorrente de que o veículo será submetido às adequações necessárias para sua configuração final de transporte de passageiros, com os respectivos custos já contemplados na proposta.

Subsidiariamente, caso persista dúvida quanto à compatibilidade da solução ofertada, o que se admite por respeito ao debate, requer a realização de diligência técnica para análise de catálogo, ficha técnica, documentos do veículo, declaração da empresa responsável pela transformação, projeto, fotografias, documentação relativa à regularização da transformação e demais elementos pertinentes, sem alteração da substância da proposta.

Por fim, caso não haja reconsideração, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com decisão devidamente motivada e enfrentamento específico dos argumentos apresentados.

Nestes termos,

Pede Deferimento.



De Curitiba para Balneário Camboriú/SC, 25 de agosto de 2026.

SILVANA TOKARSKI  
FERENS:54852765987

Assinado digitalmente por SILVANA  
TOKARSKI FERENS:54852765987  
DN: cn=SILVANA TOKARSKI  
FERENS:54852765987, c=BR, o=ICP-  
Brasil, ou=videoconferencia,  
email=SILVANA@TRANSIGIRES.COM.BR  
Data: 2026.08.25 15:03:48 -03'00'

**METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**  
*Silvana Tokarski Ferens*